



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 354 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/02/2014

PROCESSO Nº.: 1/978/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201022170-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: GRAND FORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AUTUANTE: Aderaldo Gomes Mesquita Neto

MATRÍCULA: 104305-1-8

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. Acusação fiscal versando sobre o extravio de do livro de inventário bem com a não entrega no prazo previsto. Recurso oficial conhecido e não provido. **2.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do autuante ter extrapolado o prazo restando impedido para realizar a autuação fiscal. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 821, §2º e §4º do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A presente demanda tem o seguinte relato de infração : “ A INEXISTENCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA COPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCICIO ANTERIOR. APÓS RECEBER LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA CITADA EMPRESA, REFERENTE AO PERIODO DE 2005, VERIFICOU-SE A FALTA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO (31/12). A EMPRESA DECLAROU TER SIDO EXTRAVIADO. DETALHES NA INF COMPLEMENTAR.” (sic)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auditor informou com artigo infringido o art 275 do Decreto 24.569/97, sugerindo como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de 1% do faturamento do estabelecimento do contribuinte do exercício anterior. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	RS 0,00
Multa	R\$ 25.123,52
Total	R\$ 25.123,52

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2008.04454 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.06915 às fls. 06;
- Portaria nº 570/2010 à fl. 07;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.17206 à fl. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.31567;
- Documentos Fiscais às fls. 10/14;
- Protocolo de Entrega de Ai nº 2011.00959;
- Termo de juntada à fl. 16
- Ordem de Serviço nº 2009.16930 às fls. 07;

O julgador monocrático após minucioso relato dos fatos, proferiu decisão de **NULIDADE** da ação fiscal tendo em vista que o término da ação fiscal ocorreu após os 60 dias preconizado em lei. Afirmou ainda que prezoza a legislação estadual que na hipótese de a notificação se efetuada através de aviso de recebimento terá como data final dos trabalhos a data da sua postagem nos correios. Desta forma asseverou que o agente fiscal não observou o que determina os §§ 2 e 4 do art. 821 do decreto 24.569/97. Recorreu de Ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda publica estadual.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 570/2013 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **NULIDADE** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 52/54 dos autos.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **GRAND. FORT. COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201022170-9**, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *extravio de documento fiscal*, decorrente da análise feita nos livros e documentos fiscais, onde ficou constatado que a empresa extraviou os documentos fiscais da sua respectiva emissão.

1. Das Preliminares

Preliminarmente devemos ressaltar que a presente ação encontra-se eivada de vício insanável, inviabilizando o seguimento deste processo administrativo tributário.

Deve-se salientar que as obrigações tributárias tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pela contribuinte, devendo esta conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, nos termos do art. 173 do CTN.

De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. De sorte que, a empresa autuada, quando alegou o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

extravio e não observou à legislação, transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o art. 142 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

In casu, em análise aos fólios processuais, se depreende que a fiscalizada apenas quedou-se em desídia e não apresentou os documentos solicitados pelo agente fiscal.

Entretanto, o agente fiscal autuou fora do prazo instituída na Lei, em virtude de não ter obedecido ao prazo de 60 dias para o término das atividades da ação fiscal. Nesse sentido, por constatar que o ato está eivado de vícios, enseja-se a nulidade, de acordo com o art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

1. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** processual, confirmando os termos da decisão de 1ª instância, com a retificação procedida pelo parecer da Consultoria Tributária.

É o VOTO.



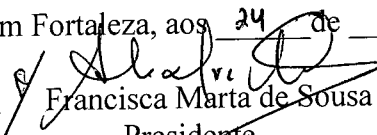
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

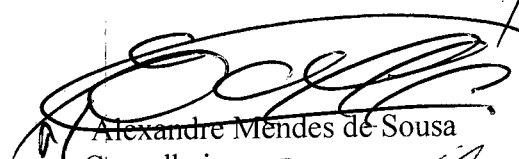
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrida **GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

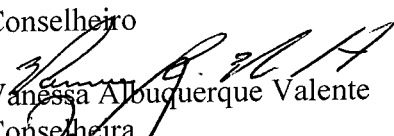

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira Relatora

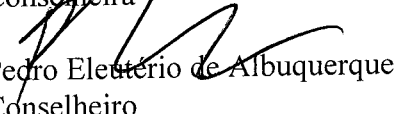

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado